



Delfinópolis/MG, 06 de novembro de 2025.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de CREDENCIAMENTO Nº 004/2025** interposto pela empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA** inscrita no **CNPJ** sob o nº **40.692.773/0001-09**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via e-mail em 31 de outubro do corrente, as 06:53hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Credenciamento em epígrafe, cujo objeto é: **CREDENCIAMENTO COM FINALIDADE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DE SAUDE DESTE MUNICIPIO**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 13.5 do Edital do credenciamento em questão dispõe:

- 13.5 Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e providências relativas a este instrumento de credenciamento a qualquer tempo, ao longo da sua vigência, por meio do correio eletrônico licitacao@delfinopolis.mg.gov.br, ou impugná-lo no prazo de 10 (dez) corridos dias a contar da data de sua publicação.

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via e-mail em licitacoes@delfinopolis.mg.gov.br em 31/10/2025 sendo assim **INTEMPESTIVO**, pois o credenciamento teve data de publicação em 04/10/2025, vejamos:

Considerando a publicação em 04/10/2025 (jornal), marco mais benéfico ao interessado, o dies a quo é 05/10/2025 e o 10º dia recai em 14/10/2025 (23h59). Qualquer impugnação apresentada após 14/10/2025 é intempestiva.

A peça foi assinada e enviada em 31/10/2025, portanto duas semanas após o termo final (14/10/2025). Logo, não se conhece da impugnação por intempestividade (segurança jurídica e previsibilidade procedimental).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

A impugnação vem datada de 30/09/2025, isto é, antes da própria publicação do chamamento, o que reforça a impropriedade do pleito (não havia termo inicial de prazo, nem instrumento definitivamente publicado à época).

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a agente de contratação, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Mesmo que superado o óbice temporal, os pedidos não prosperam.

A empresa impugnante pede que o edital passe a exigir que a empresa licitante apresente CNES (inclusive “CNES-SUS”) já na habilitação.

Vamos ver o marco normativo setorial:

1 - Portaria GM/MS nº 1.646/2015 institui o CNES como cadastro oficial de estabelecimentos de saúde (não de “qualquer empresa” em geral).

2 - Portaria de Consolidação MS nº 1/2017, Título VI (participação complementar), prevê o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no âmbito do SUS.

3 - Portaria MS nº 186/2016 (classificação tipo 60) trata de cooperativas/empresas de cessão de trabalhadores na área da saúde, figura administrativa que disponibiliza profissionais para atuarem em outros estabelecimentos (ex.: unidades do Município).

Ora, O CNES identifica estabelecimentos de saúde (unidades assistenciais). Quando a execução se dá nas unidades do próprio Município, a empresa intermediadora (cessão/plantões) não atua como estabelecimento assistencial; logo, a exigência de CNES da empresa como condição de habilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

pode não ser indispensável ao objeto. (* A expressão “pode não ser indispensável” está correta aqui, por uma razão jurídica bem específica: o CNES identifica “estabelecimentos de saúde” (unidades assistenciais), não “toda e qualquer empresa que presta serviços na área”. Exigir CNES sempre da empresa licitante só é válido quando ela própria atua como estabelecimento assistencial. Quando a empresa apenas fornece profissionais (plantões/cessão) para atuar dentro das unidades do Município, quem “materializa” o atendimento é a unidade municipal (que já tem CNES), logo, o CNES da empresa pode não ser um requisito indispensável na habilitação, sob pena de excesso.)

A Lei 14.133/2021, art. 67, e a jurisprudência do TCU são firmes: exigências de habilitação devem limitar-se ao indispensável ao cumprimento do objeto — sob pena de restrição indevida à competitividade.

Assim, o edital não é omissivo; e não se demonstra que a exigência prévia de CNES da empresa (em credenciamento para plantões executados nas unidades municipais) seja juridicamente necessária já na habilitação. Se houver contratação que exija CNES específico (p. ex., quando a unidade prestadora for da empresa), a comprovação pode ser condicionada à fase de contratação/execução, sem onerar indevidamente a fase de seleção.

Em continuidade, a impugnante solicita em sua peça para inserir no edital a obrigatoriedade de registro da empresa no CRM-MG (jurisdição de execução) como requisito de habilitação.

Ora, analisemos:

1 - Lei 6.839/1980 (registro de empresas perante conselhos, conforme atividade básica).

2 - Resolução CFM nº 1.980/2011: empresas prestadoras/intermediadoras devem registrar-se no CRM da jurisdição em que atuarem; disciplina também responsável técnico.

Com isso, o registro no CRM da UF onde se dará a execução é exigência legítima para o exercício da atividade.

Contudo, à luz do art. 67 da Lei 14.133/2021 e da orientação do TCU sobre proporcionalidade das exigências de habilitação, é razoável admitir que tal comprovação ocorra até a contratação/início da execução, mediante compromisso de providenciar a inscrição e indicação de responsável técnico, evitando barreiras prévias desnecessárias e preservando a competitividade.

O Município pode exigir o atendimento antes da assinatura/execução (condição resolutiva), em conformidade com o objeto e sem extrapolar o que é indispensável na seleção, ato que, o pedido de inserção imediata na habilitação não se mostra razoável.



II – DECISÃO

Diante do exposto, esta Administração decide:

1 - Não conhecer da impugnação por intempestividade, nos termos do item 13.5 do Edital (10 dias corridos a contar da publicação), considerando que o envio ocorreu em 31/10/2025, após o termo final (14/10/2025).

2 - Subsidiariamente, indeferir os pedidos de alteração do edital para inserir, na fase de habilitação, (a) exigência de CNES da empresa e (b) registro prévio no CRM-MG, por inexistência de obrigatoriedade legal de comprovação já na seleção e por afronta ao princípio da proporcionalidade das exigências de habilitação (art. 67 da Lei 14.133/2021 e orientação do TCU sobre exigências indispensáveis).

Assim, INDEFERO a impugnação apresentada pela empresa **ADMINISTRA PLANTÕES LTDA**, por ausência de fundamentos jurídicos e técnicos capazes de macular o edital do Credenciamento nº 004/2025, mantendo-o integralmente, por se encontrar em estrita conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Agente de Contratações